



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020489-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EMERSON RICARDO DE TOLEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020489-43.2024.8.26.0996

DEECRIM 5.^a RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Emerson Ricardo de Toledo

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz de Direito: Vandickson Soares Emídio

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.097

Agravo em execução. Pretensão de detração do tempo de prisão em regime aberto. Impossibilidade. Agravante que descumpriu todas as condições fixadas para o regime aberto. Pena que, efetivamente, não foi cumprida e não pode ser descontada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Emerson Ricardo de Toledo, contra a r. decisão de fl. 22 que, nos autos da execução n.º 0010657-93.2018.8.26.0996, homologou o cálculo de penas, e indeferiu a contagem do período em que esteve em regime aberto como pena cumprida em razão do descumprimento das condições impostas.

Afirma o recorrente que o período que o reeducando estava cumprindo pena em regime aberto deve ser descontado no cálculo da pena como pena cumprida, retificando-se o cálculo (fls. 6/8).

Respondido o recurso (fls. 26/28) e mantida a r decisão agravada (fl. 29), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 37/39).

É o relatório.

Trata-se de indeferimento de pedido de cômputo, como pena cumprida, do período de prisão domiciliar em regime aberto.

Tem razão o MM. Juízo *a quo*, na esteira das bem lançadas

contrarrazões do representante do Ministério Público, o qual ressaltou:

“...verifica-se que ao sentenciado foi concedido o benefício da progressão ao regime aberto, cujo alvará de soltura foi cumprido em 21/10/2021.

No entanto, conforme relatório de comparecimento de fl. 212, o sentenciado não compareceu em juízo até 21/04/2022. Ou seja, a partir 21/10/2021 até 21/04/2022, período em que o reeducando deveria comparecer para justificar as suas atividades, houve o descumprimento do regime aberto, de modo que tal período deve ser excluído do cálculo.”

Não pode o apenado descumprir todas as condições fixadas e, ainda assim, pretender o cômputo do período como se pena cumprida fosse. Ora, o atendimento das condições para a prisão em regime aberto integra os critérios para aferir se houve cumprimento efetivo de pena. Dito de outra maneira, seria o equivalente a pretender o cômputo do período em que o apenado esteve evadido dos regimes fechado e semiaberto como pena cumprida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.** 2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021 – destaquei)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE. CUMPRIMENTO DA PENA SEQUER INICIADO. DESCASO COM A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO REGIME MENOS GRAVOSO. FRUSTRAÇÃO DOS FINS DA EXECUÇÃO. ART.

36, § 2º, DO CP. CONDUTA PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 50, V, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ.** 2. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Ordem denegada.” (HC n. 380.077/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017 – destaquei)

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator